



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

05

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL nº 0007320-60.2012.815.0011
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
ORIGEM : Juízo da Comarca de Campina Grande
APELANTE : Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos - STTP
ADVOGADOS : Vinicius José Carneiro Barreto (OAB/PB 15.564) e Ítalo César Mariz Galvão (OAB/PB 21.143)
APELADO : Sertel LTDA
ADVOGADO : Cleodon Fonsêca (OAB/PE 16.222)

PROCESSUAL CIVIL – Reexame necessário e Apelação cível – Ação ordinária de cobrança – Preliminar – Alegação de cerceamento do direito de defesa – Julgamento antecipado da lide – Inocorrência – Rejeição.

– *“A decisão judicial que considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória, desde que apoiada em outras provas e fundada em elementos de convicção resultantes do processo, não ofende a cláusula constitucional que assegura a plenitude de defesa”.* (STF – AGRAG – 153467 – MG)

ADMINISTRATIVO – Reexame necessário e Apelação Cível – Ação ordinária de cobrança – Procedência no juízo primevo – Contrato administrativo – Reequilíbrio econômico e financeiro do contrato – Cláusula de reajustamento – Previsão contratual –

Assinatura de aditivos – Renúncia tácita – Inocorrência – Manutenção da sentença – Desprovisionamento.

– As regras contidas no art. 22, inciso XXVII c/c art. 37, inciso XXI, ambos da Constituição da República, garantem o equilíbrio econômico-financeiro nos contratos administrativos. Dispõem, também, acerca da obrigatoriedade da licitação, e a Lei nº 8.666/93, que trata sobre normas gerais de licitação e contrato, determina que tanto na licitação, como no contrato administrativo, devem constar a cláusula financeira, justamente para que seja observado o direito do contratado ao equilíbrio econômico-financeiro, cláusula intangível.

– O reajustamento é instrumento para a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro dos contratos administrativos aplicável em situações previsíveis (álea ordinária), e nos casos em que for possível estabelecer um indexador fixo de atualização, cuja disciplina legal pode ser extraída do art. 37, XXI, da CF/88, do art. 65, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.666/93 e dos arts. 2º e 3º da Lei 10.192/2001.

– À luz do princípio da boa-fé, não há que se falar em renúncia tácita ou preclusão lógica do direito ao reajustamento de preços do contrato se, pela análise das cláusulas contratuais, ele ressaí como obrigação atribuível ao ente público, sem a exigência de qualquer participação do particular para sua implementação.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da apelação cível em que figuram como partes as acima mencionadas.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, negar provimento ao recurso

apelatório e a remessa necessária, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de reexame necessário e apelação cível interposta por **SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES PÚBLICOS - STTP**, objetivando reformar a sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, nos autos da ação ordinária de cobrança, ajuizada por **SERTEL LTDA**.

A autora ingressou com ação ordinária de cobrança aduzindo que em 2007 a promovida contratou com a autora a execução dos serviços elencados no contrato administrativo de nº 007/2007, através de procedimento licitatório, com validade de 01 (um) ano. Que prestou serviço junto ao Órgão sob égide dos aditivos, de junho de 2008 a dezembro de 2009. Informa que durante o período subjacente a promovida não concedeu nenhum reajuste nos preços, restando em uma perda financeira significativa, colidindo frontalmente com a cláusula de revisão prevista no pretérito instrumento de pactuação, razão pela qual pugna pela revisão dos valores pertinentes (fls. 02/171).

Regularmente citada, a Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos – STTP, não apresentou contestação (fls. 174/175).

Prolatada a sentença (fls. 191/194), a juíza de base julgou procedente a pretensão deduzida na exordial, para condenar a promovida a revisar o contrato administrativo outrora firmado com a promotente, tendo como parâmetro a vigência do primeiro aditivo (28/06/2008) e parágrafo único da cláusula sexta do aludido instrumento (fls. 86/101), com o pagamento das suas respectivas parcelas desde a data do seu vencimento, tudo com o acréscimo de correção monetária pelo IPCA a partir de cada vencimento e juros moratórios, a contar da citação, no percentual de 0,5% ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, quando haverá a incidência dos juros aplicados à caderneta de poupança.

Irresignado, a promovida interpôs apelação (fls. 198/203), aduzindo, preliminarmente, a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, em razão da não intimação das partes para especificarem provas. No mérito, asseverou, em síntese, que inexistente direito ao reajuste pleiteado, porquanto a contratada aceitou prorrogar o contrato, mediante termos aditivos, sem ressaltar este alegado direito, operando-se, assim, a preclusão. Alegando que tendo a apelada concordado com a prorrogação, mantendo os

preços iniciais, restou verificada a vantajosidade da manutenção contratual em detrimento da realização de nova licitação.

Contrarrazões da promovente às (fls. 206/209), requerendo a total improcedência da apelação.

Instada a se manifestar a D. Procuradoria de Justiça proferiu parecer, opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito (fls. 216/219).

É o que tenho a relatar.

V O T O

PRELIMINAR

“Ab initio”, faz-se mister analisar a preliminar de cerceamento de defesa arguida pela agravante, em suas razões recursais, sob o fundamento de que a MM. Juíza “a quo” não aprazou data para que as partes não foram intimadas para especificarem provas, julgando, assim, antecipadamente a lide.

Tal preliminar não deve prosperar, eis que os fundamentos apresentados não têm sustentação legal.

De regra, o julgamento antecipado da lide (art. 335 do CPC) não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, ante o princípio do livre convencimento motivado do magistrado. Assim, não havendo necessidade de dilação probatória, pode o Juiz julgar antecipadamente a lide, sem que isso implique cerceamento de defesa. Nesse sentido, conferir REsp 760.998/GO, cuja relatoria coube ao preclaro **Min. LUIZ FUX**:

“(...) 1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito.

2. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (...)”¹.

¹ STJ - REsp 760.998/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.03.2007, DJ 29.03.2007 p. 220.

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CERCEAMENTO DE DEFESA EM FACE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – INOCORRÊNCIA – HIPÓTESE QUE NÃO ENVOLVE A VALORAÇÃO JURÍDICA DA PROVA, MAS EVIDENTE PRETENSÃO AO REEXAME E À INTERPRETAÇÃO DO ACERVO PROBATÓRIO – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 279/STF – AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO – A decisão judicial que considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória, desde que apoiada em outras provas e fundada em elementos de convicção resultantes do processo, não ofende a cláusula constitucional que assegura a plenitude de defesa. Precedentes. – A via excepcional do recurso extraordinário não permite que nela se proceda ao reexame do acervo probatório produzido perante as instâncias ordinárias. Precedentes. (grifei) ²

De outro norte, o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de outras provas, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos, possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento, não estando, assim, obrigado a julgar de acordo com o pleiteado pelas partes, mas com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

A presente lide versa sobre matéria de direito e de fato, e, consoante o art. 355, I, do “Codex” Instrumental Civil, o magistrado está autorizado a conhecer diretamente do pedido, dispensando, assim, produção de prova em audiência, se delas não necessitar:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Diante disso, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

MÉRITO

O ponto crucial da presente lide consiste em saber se a promovente teria direito ao recebimento dos valores a título de

² (STF – AGRAG – 153467 – MG – 1ª T. – Rel. Min. Celso de Mello – DJU 01.05.2001 – p. 00066)

reajustamento do preço do contrato nº 007/2007, celebrado em 27/06/2007, entre ela e a apelada, tendo por objeto a prestação de serviços de locação de equipamentos eletrônicos incluindo a prestação dos serviços de gerenciamento, monitoramento, controle eletrônico de velocidade e coleta de dados volumétricos e classificatórios de tráfego nas vias e logradouros públicos do Município de Campina Grande.

A autora, ora apelada, postulou a condenação da ré ao valor relativo à diferença do índice aplicado quando da assinatura dos aditivos contratuais e aquele previsto no contrato para fins de reajuste.

A apelante alega, em suma, que teria havido a renúncia tácita da contratada ao recebimento dos valores relativos ao reajustamento anual do contrato, porquanto ela não teria postulado, tempestivamente, antes da celebração de termo aditivo de prorrogação de prazo o pagamento daquela quantia.

Inicialmente, faz mister ressaltar que acerca do reajustamento dos contratos administrativos, com o objetivo de manter as condições financeiras constantes da proposta, é relevante salientar que se trata de direito com sede constitucional, eis que previsto no art. 37, XXI, da CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (grifei).

Demais disso, além disso, perpassa pelo previsto nos arts. 40, XI, e 65, §§ 6º e 8º, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõem:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor; a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir; até a data do adimplemento de cada parcela;

No caso dos autos, o parágrafo único da cláusula sexta do contrato em questão, dispôs sobre o reajustamento da seguinte forma:

Cláusula sexta – Do reajustamento: Na forma da Legislação em vigor os preços contratados permanecerão fixos e irreajustáveis pelo prazo de 12 meses, contados a partir da data proposta de preço da Contratada apresentada na licitação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Após esse prazo, os preços contratuais serão reajustados anualmente com base no IGPM-M da fundação Getúlio Vargas ou outro índice que o substituir, sendo como base a data da apresentação da proposta de preço.

Portanto, em período inferior a 01 (um) ano, os preços serão fixos e irreajustáveis. Ultrapassada esta periodicidade, os mesmos serão reajustados anualmente. Conforme se pode verificar da subsunção do regramento legal e contratual aplicável ao fato em questão, é plenamente válido o estabelecimento da obrigação de reajustar o contrato administrativo.

Demonstrada a validade do reajuste, verifica-se que não assiste razão à apelante, ao defender a tese de que ocorrera renúncia tácita a esse direito. Quanto ao ponto, é importante delinear que a doutrina e a jurisprudência (sobretudo a administrativa) reconhecem diferentes instrumentos para a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro dos contratos administrativos.

Com efeito, eis o entendimento do processualista **JUSTEN FILHO**:

Em primeiro lugar, é necessário diferenciar reajuste e repactuação. Aquele consiste na previsão contratual da indexação do valor da remuneração devida ao particular a um índice de variação de custos. Já a repactuação nada mais é do que uma revisão de preços, com a peculiaridade de que se prevê a sua ocorrência sempre que se promover a renovação do contrato de execução continuada. Consiste numa avaliação dos custos necessários à execução de um contrato, fazendo-se uma comparação entre dois momentos históricos. No reajuste, apenas se produz

*a incidência de um incide de variação de preços; na repactuação (e na revisão) produz-se uma análise da efetiva variação dos custos.*³

Verifica-se que a tese da renúncia tácita não se molda à sistemática do reajustamento. Ora, a repactuação depende de ato a ser praticado pelo contratado, o qual detém informações indispensáveis à verificação dos custos do contrato. No reajustamento isso não acontece. A alteração do valor contratual é prevista, desde logo, no edital e no contrato, segundo índices pré-estabelecidos, não dependendo da colaboração do particular para a sua efetivação. Além disso, sua formalização é feita por mero apostilamento (art. 65, § 8º, da Lei de Licitações), não dependendo de ato da contratada.

À luz da boa-fé, caso a administração pretendesse imputar um dever à contratada (o de provocar, por ato seu, em prazo exíguo e pré-determinado, o reajuste dos preços do contrato) deveria tê-lo feito expressamente na cláusula que estabelece os deveres das partes. Da forma como estipulado, como um reajuste pré-fixado e não sujeito a condições, o reajustamento constituiu uma expectativa de direito a integrar o patrimônio da contratada.

Nessa linha, não prospera o argumento de que a administração está amparada pelo direito de exercer juízo sobre a vantagem da prorrogação da contratação (Lei de Licitações, art. 57, II) em relação à realização de um novo certame licitatório. Ora, como já se viu, ao contrário da repactuação, no reajustamento a administração não depende da colaboração da contratada para calcular qual será o valor atualizado do contrato e cotejá-lo com as pesquisas de preço de mercado que venha a realizar. Pode, assim, perfeitamente exercer o juízo prévio acerca da economicidade da prorrogação.

Sobre o assunto:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. REEQUILÍBRIO ECONÓMICO E FINANCEIRO DO CONTRATO. REAJUSTAMENTO. PREVISÃO CONTRATUAL. ASSINATURA DE ADITIVO. RENÚNCIA TÁCITA. INOCORRÊNCIA. NOVACAP. EMPRESA PÚBLICA DE DIREITO PRIVADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS

3 Disponível em: <<http://justenfilho.com.br/artigos/repactuacao-e-reajuste-nos-contratos-de-servicos-conti-nuos-da-administracao-indireta/>>.

NÃO ARBITRADOS NA ORIGEM. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO.

1. As ações contra a Fazenda Pública devem ser ajuizadas com observância ao artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932, ou seja, no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originar a pretensão.

2. O prazo prescricional está submetido ao princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação, que, por sua vez, decorre da violação do direito.

3. O reajustamento é instrumento para a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro dos contratos administrativos aplicável em situações previsíveis (álea ordinária), e nos casos em que for possível estabelecer um indexador fixo de atualização, cuja disciplina legal pode ser extraída do art. 37, XXI, da CF/88, do art. 65, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.666/93 e dos arts. 2º e 3º da Lei 10.192/2001.

4. Diferentemente da repactuação, o reajustamento pode ser formalizado por apostilamento (Lei 8.666, art. 65, § 8º), e sua implementação não exige atos a serem executados pelo particular; razão pela qual a Administração detém condições de prever o aumento da despesa e avaliar a vantajosidade na prorrogação do contrato.

5. À luz do princípio da boa-fé, não há que se falar em renúncia tácita ou preclusão lógica do direito ao reajustamento de preços do contrato se, pela análise das cláusulas contratuais, ele ressaí como obrigação atribuível ao ente público, sem a exigência de qualquer participação do particular para sua implementação.

6. As empresas públicas distritais com personalidade jurídica de direito privado não se submetem ao regramento do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

7. Não há óbice para a alteração de ofício da correção monetária, uma vez que tal encargo é consectário legal da condenação e constitui matéria de ordem pública, sem que, com isso, ocorra reformatio in pejus ou julgamento extra ou ultra petita.

8. Apelações conhecidas, não provida a da ré e parcialmente provida a da autora. De ofício, alterado o índice de correção monetária fixado na sentença.

(Acórdão n.1088880, 20160111065259APC, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 11/04/2018, Publicado no DJE: 17/04/2018. Pág.: 296-310)

REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM UNIDADES DE ENSINO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REAJUSTAMENTO. PREVISÃO EDITALÍCIA E CONTRATUAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. Remessa Necessária e Apelação contra sentença em

que foi julgado parcialmente procedente o pedido para se reconhecer o direito da parte autora ao reajustamento dos preços do contrato administrativo, condenando-se o Ente Público ao pagamento das parcelas em atraso. 2. O reajustamento de preços nos contratos administrativos corresponde a uma das modalidades do equilíbrio econômico-financeiro, que encontra fundamento constitucional e na legislação ordinária. 3. Por força do art. 65, § 8º, da Lei 8.666/93, o reajustamento de preços, sendo previsto no contrato, dispensa a celebração de termo aditivo, podendo realizada por apostila. 4. É devido o reajustamento se, a despeito da dispensa legal e contratual de termo aditivo para tanto, foram celebrados termos aditivos tendo como objeto, expressamente, a prorrogação do contrato e o reajuste. 5. Havendo previsão expressa, no edital de licitação e no contrato, de que a data-base para reajustamento é a data da apresentação da proposta, não pode a Administração Pública fazer incidir o reajuste a partir da data da assinatura do contrato. ([Acórdão n.1076245](#), 07000387220188070000, Relator: CESAR LOYOLA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/02/2018, Publicado no DJE: 27/02/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Por tais razões, **REJEITA-SE** a preliminar de cerceamento de defesa, **NEGA-SE provimento ao recurso apelatório e a remessa necessária**, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luíz Silvío Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvío Ramalho Júnior, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 26 de junho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

